JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.363/93-53

Recurso - Administração indireta - Preliminares de nulidade e ilegitimidade de parte. Prescrição - Negado provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente TC de recurso interposto pela Sra. Thera Buso contra Acórdão proferido por este Tribunal. Pela realização de despesas (doação de material inservível pela CET ao CMV) em desobediência às normas legais e contábeis e, contrárias ao estatuto social do Corpo Municipal de Voluntários, este Pleno aplicou à mesma a multa de duzentos e trinta e oito inteiros e trinta centésimos de UFIR, bem como decidiu promover o envio de cópia daquela Decisão ao Ministério Público.

Requer a mesma, em síntese, o seguinte:

- a nulidade do processo em relação à mesma pela ausência de citação válida;
- ocorrência de prescrição punitiva;
- extinção do processo pôr ilegitimidade de parte; e
- no mérito, pela inexistência de ilegalidade, de irregularidade, de dolo, de dano ou prejuízo em razão dos atos praticados.

A Assessoria Técnica desta Corte em alentado parecer entende não existir razão aos questionamentos levantados em preliminar.

A recorrente fora devidamente intimada nos termos do inciso III, do artigo 70, do Regimento Interno deste Tribunal. Obteve, ainda, vista dos autos, conforme certidão de folhas 225 verso. Portanto, improcedente a alegação de ausência de citação válida.

Considerou, também, descabida a sustentação de que ocorrera a "prescrição punitiva". Conclui por afirmar que o prazo prescricional terá como termo inicial a data de constituição desse mesmo título o que, no caso dos autos, só poderá ocorrer com a inscrição da dívida que eventualmente resultar do Acórdão deste Tribunal, devidamente transitado em julgado.

Quanto à ilegitimidade da parte, ressaltou aquela especializada que a fiscalização a cargo do Tribunal incide sobre todos aqueles que administraram ou geriram recursos públicos.

No mérito, entende devidamente caracterizada a imputação da pena uma vez que este Tribunal agiu dentro das atribuições constitucionais que lhe conferem o controle da "legalidade, economicidade e legitimidade" dos gastos públicos.

Conclui, ao final, pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito ser-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão anteriormente havida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entende que constatada a boa-fé da parte, e a ausência de prejuízo ao erário, o recurso poderá ser provido, reformando-se assim, a decisão anterior desta Corte.

A Secretaria-Diretoria Geral faz coro com as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, CONHEÇO do recurso por tempestivo. No mérito, porém, sou pelo NÃO ACOLHIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.001.363/93*53, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer o recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator